



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 75-62.2012.6.21.0119

PROCEDÊNCIA: AGUDO

RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AGUDO DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES

Recurso. Registro de candidaturas. Eleições 2012. Decisão *a quo* que julgou improcedente o pedido de impugnação do registro de candidaturas de partido de município do Estado, em razão de intervenção do órgão estadual no municipal.

A controvérsia cinge-se à interpretação dos normativos que estabelecem as hipóteses em que se torna legítima a intervenção do órgão estadual em relação ao municipal, no caso, o § 1º do art. 7º da Lei n. 9.504/97.

Não diligenciou o impugnante – Diretório Estadual - na prova sobre a devida e tempestiva publicação de suas decisões. Ao contrário. Os autos descrevem regularidade no comportamento do Diretório Municipal, tornando verossímil sua alegação de que tenha sido realmente surpreendida com a intervenção.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2012.

DR. ARTUR DOS SANTOS B. ALMEIDA,

Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 75-62.2012.6.21.0119

PROCEDÊNCIA: AGUDO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO AGUDO TRANSPARENTE e PARTIDO DOS
TRABALHADORES

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

SESSÃO DE 20-8-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PT contra decisão do Juízo Eleitoral da 119ª Zona – Faxinal do Soturno, que julgou improcedente o pedido de impugnação do registro de candidaturas do PT de Agudo, em razão de intervenção do órgão estadual no municipal.

Contrarrazões oferecidas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo **desprovimento** do recurso.

É o sucinto relatório, adotando-se, no demais, a manifestação ministerial.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal.

No mérito, a controvérsia cinge-se à interpretação dos normativos que estabelecem as hipóteses em que se torna legítima a intervenção do órgão estadual em relação ao municipal. No presente feito, o Diretório estadual do PT pretende sustentar a legitimidade da intervenção no órgão local de Agudo, em razão de descumprimento de diretivas. Pede, por consequência, o indeferimento do registro de todos os candidatos indicados pela convenção municipal.

Penso que tanto a sentença quanto o parecer do procurador regional eleitoral trataram bem da matéria. Se é verdade que os partidos locais precisam alinhar-se às diretivas nacionais e regionais, também o é que necessitam observar certas formalidades e requisitos para fazer valer suas regras internas. Incide diretamente sobre estes fatos a regra do artigo 7º



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da Lei Eleitoral:

Art. 7º

As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. (Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 29.9.09.)

Em razão da dinâmica e da oscilação das alianças partidárias, o estatuto do Partido dos Trabalhadores é lacunoso em relação aos partidos com os quais seja possível ou não formar um agrupamento político. Daí torna-se fundamental que, a cada pleito, se renovem diretrizes específicas para o certame.

Não há dúvida, igualmente, da regularidade dessas deliberações. Houve, contudo, descumprimento da norma disposta no § 1º do artigo 7º da Lei n. 9.504/97, que exige que os partidos publiquem tais orientações no Diário Oficial até 180 dias das eleições. A norma visa resguardar um mínimo de previsibilidade e organização às instâncias locais, livrando-as de exercício arbitrário de poder.

O PT estadual determinou sua rede de alianças apenas em 10 de maio de 2012, e esta decisão demandou revisão do órgão nacional, o que ocorreu apenas em 18 de maio do corrente. Essas informações decorrem da própria peça de intervenção e do recurso (fls. 26 e 34), e, portanto, não estão sujeitas à dúvida sobre sua veracidade.

Não se diga, por fim, que os termos genéricos e abstratos com que a matéria é mencionada no estatuto sejam suficientes para diminuir a liberdade das discussões locais.

Não diligenciou o impugnante na prova sobre a devida e tempestiva publicação de suas decisões. Ao contrário. Os autos descrevem regularidade no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comportamento do Diretório Municipal, tornando verossímil sua alegação de que tenha sido realmente surpreendido com a intervenção.

Como a norma de regência é decorrente de lei de 1997, não se trata de qualquer prática exótica ou que o partido estadual, com sua estrutura e *expertise*, pudesse deixar de conhecer ou cumprir. Resta, desta forma, consagrada a articulação entre as instâncias políticas, desde que respeitadas as normas pertinentes.

São por essas razões que o voto é para **negar provimento** ao presente recurso, mantendo a sentença de DEFERIMENTO do registro da COLIGAÇÃO AGUDO TRANSPARENTE.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

